



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 548/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução n.º 225/2015 que “Denomina “Sala Deputado Roberto França” a Sala Vip da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Oseas Bezerra

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/11/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/05/2016, tendo seu devido cumprimento no dia 11/05/2016, após foi encaminhada para esta comissão no dia 16/05/2016, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06 /verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Resolução n.º 225/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

Em justificativa, o autor informa que o Sr. Roberto França é apontado como o mais popular comentarista da história do rádio de Mato Grosso. Polêmico, impetuoso, carismático e protagonista de algumas passagens que entraram para o folclore do rádio principalmente em função de seu estilo perfeccionista de trabalhar, Roberto França começou a carreira na rádio A Voz do Oeste e depois foi para a Rádio Cultura, onde ficou 18 anos.

Também atuou pela rádio Difusora de Cuiabá. Com 40 anos de vida pública, em março de 2007 ele assumiu a vaga de Deputado Estadual na Assembléia Legislativa. França, que presidiu a Câmara Municipal de Cuiabá, foi vereador no período de 1975 a 1981 e Deputado Presidente da Constituinte Estadual em 1989. Mobilizou-se pela defesa intransigente do Servidor Público. Exerceu quatro mandatos de deputado estadual (1981 a 1994), ocupando os cargos de presidente e primeiro secretário da Assembléia Legislativa. Ele também foi deputado federal no período de 1995 a 1996 e vice-líder do PSDB na Câmara Federal, sendo o 1º Deputado Federal eleito em 1994 que superou 100.000 votos. Foi prefeito de Cuiabá por duas vezes consecutivas, de 1997 a 2000 e 2001 a 2004, respectivamente.

Submetida à análise da Comissão de Educação, Tecnologia e Desporto, foi exarado parecer favorável à aprovação quanto ao mérito, o qual foi devidamente aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em primeira votação no dia 03/05/2016.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art.369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo denominar sala “Deputado Roberto França” a Sala Vip da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 171 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

A propositura está de acordo com a Constituição Estadual, tendo o parlamentar competência para o início do processo legislativo, nos termos do artigo 26, inciso XIV:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Contudo, Roberto França é pessoa viva, o que vai de encontro com o Princípio da Impessoalidade exposto no art. 37 da Constituição Federal, realiza-se por meio do princípio da finalidade, que impõe à administração pública agir, em quaisquer circunstâncias, segundo o interesse e as finalidades públicas, vedada a prática de atos visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição.¹ A própria Constituição, no art. 37, § 1º, proíbe divulgação de nomes,

¹ Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA (*Comentário contextual à Constituição*, 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 340-341); MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (*Direito Administrativo*, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 68-69); JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*, 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 18-19); LUCAS ROCHA FURTADO (*Curso de Direito Administrativo*, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. pp. 102-105); HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo brasileiro*, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 85-86), entre outros.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos e entes públicos.

No que diz respeito especificamente à denominação de obras e logradouros públicos, é incompatível com o princípio da impessoalidade a atribuição do nome de qualquer pessoa viva, sejam agentes públicos ou não. A designação de nome pessoal a prédio público implica promoção do indivíduo a quem identifique, à custa do patrimônio público. Promover particulares, contudo, não é nem pode ser finalidade buscada pela administração pública.

Temos ainda, a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda, em todo território nacional, a atribuição de **“nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”** (art. 1º) ou **“às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais”** (art. 3º).

Apesar de se tratar de lei federal, não diretamente aplicável às esferas estadual e municipal, por força do princípio federativo, mas consubstancia ela relevante vetor hermenêutico de concretização da vedação constitucional de promoção pessoal e do princípio da impessoalidade, naquilo que coíbe qualquer forma de privilégio indevido a determinados integrantes da comunidade.

A possibilidade de nomeação de logradouros públicos com nome de pessoas vivas já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade 307/CE. Nela, afirmou o voto condutor do acórdão, com inabalável razão, que **“o preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração”**.²

Apesar de no Estado termos edifícios públicos com nomes de pessoas vivas, o erro feito anteriormente não justifica errar atualmente.

Assim, a proposição infringe lei federal, princípios da administração pública e jurisprudência do STF.

É o parecer.

² Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 307. Rel.: Min. EROS GRAU. 13/2/2008, unânime. DJe 112, 19/6/2008.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, quanto à **constitucionalidade**, voto **contrário** ao Projeto de Resolução n.º 225/2015 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução n.º 225/2015 - Parecer n.º 548/2018
Reunião da Comissão em 30 / 10 / 2018
Presidente: Deputado (a) Max Ruyari
Relator (a): Deputado (a) Oscair Bezerra

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, quanto à constitucionalidade , voto contrário ao Projeto de Resolução n.º 225/2015 - de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	CONTRA O RELATOR
	CONTRA O RELATOR
	JUNIO M. CONTRA O RELATOR